



LEI Nº 2501/2015, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

“Proíbe o uso de Cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns do município de Tabapuã Estado de São Paulo”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 36, de 18 de Agosto de 2015, oriundo do Projeto de Lei nº. 03, de 31 de Julho de 2015, de Aatoria do Legislativo Municipal.

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo o território do município Tabapuã Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Caberá a guarda civil municipal em parceria com o setor de fiscalização, arrecadação e lançadoria municipal, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - Aqueles que infringirem o disposto nesta lei, se sujeitará, às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito com lavratura do competente boletim de ocorrência e apreensão do produto, bem como o encaminhamento do menor, se for o caso, ao Conselho Tutelar para os procedimentos cabíveis;
- II. Aplicação de multa ao infrator ou seu responsável legal, bem como ao estabelecimento comercial infrator, ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

§ 1º - O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I - infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a título de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima - multa de R\$ 100 (Cem Reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 30% (trinta por cento) a título de agravante.

§ 2º - A forma de arrecadação da multa será definida por Decreto do Prefeito Municipal, sendo o valor arrecadado destinados integralmente ao Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência de Tabapuã-SP.

§ 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



Art. 3º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 21 dias do mês de Agosto de 2015.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

CLÁUDIO HUMBERTO BOLDRIN
Responsável pelo Expediente da
Diretoria Administrativa

